



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Controladoria-Geral da União

SAS Quadra 1, Bloco "A" – Ed. Darcy Ribeiro – 70070-905 – Brasília – DF, Telefone: (61) 2020-7242

Ofício-Circular nº 130 /2012/GM/CGU-PR

Brasília, 17 de julho de 2012.

A Sua Senhoria o Senhor

**JOSÉ ROBERTO CORREIA SERRA**

Diretor Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP

Av. Conselheiro Rodrigues Alves, s/n, Edifício Sede – Macuco

11015-900 - Santos - SP

Assunto: **Divulgação da remuneração dos empregados das empresas estatais.**

Senhor Diretor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, refiro-me à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação, que entrou em vigor no dia 16 de maio de 2012.

2. O Decreto nº 7.724/2012, que regulamentou a referida Lei, determina que as remunerações e os subsídios recebidos por ocupantes de cargos e empregos públicos, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens sejam divulgados.

3. A Portaria Interministerial nº 233, de 25 de maio de 2012, editada pelos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Chefe da Controladoria-Geral da União, da Defesa e da Fazenda e que disciplina as formas e prazos de publicação dessas informações, estabeleceu em seu artigo 6º que **“As empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pela União que não atuam em regime de concorrência, não sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, deverão disponibilizar as informações de seus empregados e administradores em seus sítios na Internet, não sendo necessária a publicação no Portal da Transparência de que trata o § 1º do art. 1º”**.

4. No parágrafo único do referido artigo, a mesma Portaria determinou que **“a primeira disponibilização das informações de que trata este artigo deverá ser feita até 30 de julho de 2012”**.

5. Tendo em vista o exposto, cumpro-me pedir sua atenção para referidas normas, adotando as providências necessárias para que sejam publicadas, no sítio eletrônico dessa empresa, as remunerações individualizadas pagas a seus empregados e administradores.

Atenciosamente,

  
**JORGE HAGE SOBRINHO**

Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União

RQ 60270473 7 BR

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)